

A C Ó R D ã O**7ª Turma****CMB/brq**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador, direitos fundamentais de primeira geração que, numa ponderação de valores, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Além disso, é evidente a opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 da primazia do SER sobre o TER; da pessoa sobre o patrimônio; do homem sobre a coisa. No caso, o Tribunal Regional registrou que o procedimento de revista adotado pelo reclamado envolvia contatos físicos. Consignou, ainda, que "o ato da revista pessoal procedido diariamente pela empresa, até meados de 2009, efetivamente, atentava contra a intimidade do reclamante e violava o princípio da dignidade a pessoa do trabalhador, pois utilizado durante o procedimento da averiguação, meios vexatórios e degradantes, já que era obrigado a levantar a camisa e barra da calça para conferência da região do tornozelo e cintura, na presença dos demais funcionários, submetendo-se o autor à indubitável situação constrangedora". Configurado, portanto, o direito à indenização por dano moral, decorrente da realização de revista íntima. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSÃO DE LANCHES. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-404-84.2012.5.05.0028**, em que é Agravante **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.** e Agravado **OLEMBERGUE JONES SANTOS DE**

ALELUIA.

O reclamado, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 91/95) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 81/88). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta às fls. 8/42 e contrarrazões às fls. 43/73.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

De início, destaco que o presente apelo será apreciado à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **2/10/2014**, a partir, portanto, da vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato nº 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Com isso, somente serão objeto de apreciação as contrariedades a dispositivo de lei e da Constituição Federal, súmulas ou orientações jurisprudenciais que atendam aos requisitos impostos pelo artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem embargo das demais disposições legais.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA**

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 1187/1209. Sustenta que realizava a revista apenas em bolsas, mochilas e sacolas dos seus empregados, sem qualquer caráter discriminatório, razão pela qual é indevida a condenação no pagamento da indenização por danos morais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"Vejamos. O autor relatou na petição inicial que, mesmo dispondo a reclamada de sistema de câmeras em suas lojas, todos os seus objetos pessoais eram etiquetados, além de ser submetido a revistas em suas bolsas e armário, e revistas pessoais, tendo que levantar sua camisa e a bainha da calça. Sustentou que tal fato lhe constrangia moralmente, além de

ferir a ética e a dignidade humana.

A reclamada, em contestação, discorre amplamente sobre a possibilidade de o empregador proceder à revista de seus empregados, sem que este ato configure violação ao princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana. Sustenta, ademais, que o ato de revista dos empregados era eventual e se limitava a conferência visual de bolsas, mochilas e sacolas. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial neste sentido e, ao final, arremata alegando que o ato de revista dos empregados, sempre pautado nos limites da legalidade, tornou-se procedimento quase em desuso, após a implantação de circuitos eletrônicos e internos de segurança (câmeras).

Pois bem. Diversamente do aduzido pela reclamada, a análise da prova oral produzida nos autos, especialmente o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, revela a existência da revista apontada na petição inicial.

A referida testemunha informou em audiência que:

'(...) até 2009 havia revista física; que não lembra se foi início, meados ou final de 2009; que depois a revista passou a ser na mochila; que para entrar a loja era obrigado a mostrar a mochila ao segurança; que também era obrigado a mostrá-la na saída; que o Reclamante também tinha a sua mochila revistada; que isso acontecia com todos, menos encarregados e gerentes; que até 2009 tinha que levantar a camisa, suspender a barra da calça e havia toque na região do bolso; que isso acontecia com todos os empregados; que já viu o Reclamante ser revistado, e não apenas a mochila; que a loja teve câmeras desde sempre; que a portaria dos fundos era para funcionários, promotores, terceirizados; que todos viam a revista; que a mochila utilizada era com seus pertences pessoais; que a Reclamada etiquetava tudo que estava na mochila, e não apenas os produtos que vendiam na loja; que etiquetavam, inclusive, peças íntimas que estivessem na mochila; (...)'

(grifei - fls. 348-v/349)

Saliente-se que faz parte do poder de direção do empregador a realização de revista pessoal, adotada como meio de proteção ao seu empreendimento, mormente em casos de supermercados, sendo prática legítima, desde que não invada a esfera da dignidade do empregado e seja realizada sem constrangimento à sua intimidade, não caracterizando dano moral a ser indenizado.

Portanto, o ato da revista desde quando praticado dentro de determinados limites, de forma razoável, moderada, pré-avisada e indiscriminada, em local reservado, sem toques, sem exposição do corpo ou apalpações, é tolerável e não representa afronta a dignidade do empregado, estando, ademais, inserido como exercício regular de direito do empregador.

Todavia, na hipótese dos autos, restou comprovado que o ato da revista pessoal procedido diariamente pela empresa, até meados de 2009, efetivamente, atentava contra a intimidade do reclamante e violava o princípio da dignidade a pessoa do trabalhador, pois utilizado durante o procedimento da averiguação, meios vexatórios e degradantes, já que era obrigado a levantar a camisa e barra da calça para conferência da região do tornozelo e cintura, na presença dos demais funcionários, submetendo-se o autor à indubitável situação constrangedora, não estando, desta forma, autorizado pelo poder diretivo do empregador, o que justifica a condenação em danos por assédio moral, que se mantém.

Pontua-se, ainda, ser dispensável a prova efetiva do dano moral quando o fato, por si só, produz reflexo negativo de caráter psicológico, como na situação retratada nos presentes autos. (...)" (fls. 1148/1151 - destaquei)

Ao exame.

O quadro fático acima delineado demonstra a existência de revista íntima. Perfilho o entendimento de que toda revista, seja íntima ou não, promove uma devassa na vida privada do indivíduo. A dignidade do ser humano é composta de atributos da personalidade e da individualidade, entre os quais se inclui o direito de não ver o seu corpo exposto ou tocado senão quando ele próprio o autoriza, ou seja, o direito à intimidade.

Trata-se da proteção aos atributos valorativos da personalidade humana, incorporados ao artigo 5º, X, da Carta Constitucional, que caracteriza o direito subjetivo constitucional à dignidade, cujo rompimento é objeto de reparação, inclusive a partir da noção de que, no sistema jurídico brasileiro, prevalece, como princípio, o dever de restituição integral do patrimônio, material ou não, lesado.

O certo é que a consciência geral inerente a toda a coletividade é no sentido da proteção à exposição pública como um direito de todos nós, nascido, aponta a doutrina, em 1890, a partir do artigo de Warren e Brandeis intitulado *The right to privacy* e contido em inúmeros instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (artigo 12), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 8º, 1 e 2) e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, de 1969 (artigo 11).

Portanto, não se discute algo novo, ainda que se admitam, ao longo de tempo, mudanças no enfoque entre os valores que o formam.

Com a Constituição de 1988, porém, nada mais pode ser debatido e desde Pontes de Miranda se afirma ser o direito à intimidade aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem.

E o exercício desse direito é oponível a todos, inclusive ao empregador que, mesmo diante do seu poder diretivo, está subordinado às regras de ordem pública e, por conseguinte, compelido a respeitá-lo, seja no âmbito da regulamentação, seja quanto à execução propriamente dita das prerrogativas que dele decorrem.

Diz Alice Monteiro de Barros que "não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado." (**Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997. Pag. 33).

E está absolutamente certa. O empregado não se

converte num servo do empregador, a partir do momento em que se forma o vínculo laboral; direitos existem que se superpõem a ambos, de natureza irrenunciável.

Faz-se mister preservar a dignidade e a intimidade da pessoa humana (no caso do trabalhador) em detrimento do direito de propriedade e da livre iniciativa, pois, embora todos sejam direitos fundamentais de primeira geração, a técnica de ponderação de valores permite verificar a preponderância do primeiro sobre o segundo, na relação laboral.

Talvez nem mesmo se devesse falar, com exatidão, em ponderação de valores como técnica de solução de conflitos de natureza difícil, uma vez que a clara opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 deixa evidente a primazia do **SER** sobre o **TER**; a **pessoa** sobre o **patrimônio**; o **homem** sobre a **coisa**.

Segundo o Prof. Alexandre de Moraes,

"[...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo das pessoas, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc." (**Direito Constitucional** - 8ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 73)

Sobre o direito à vida privada (intimidade), o Prof. José Afonso da Silva ensina que:

"A tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros." (**Curso de Direito Constitucional Positivo** - 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 190)

Ademais, vale ressaltar que a simples vedação à revista pessoal não implica violação ao direito de propriedade, pois com o avanço tecnológico o empregador possui outros meios para evitar o desvio de mercadorias. É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, no julgamento do Recurso de Revista nº 533.779/1999, perante a 2ª Turma desta Corte, conforme divulgado no Diário de Justiça, edição de 06/02/2004:

"É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fides entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego, então deve recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho, variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como por exemplo a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas não pode a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade."

A empresa pode adotar diversos procedimentos para proteger seu patrimônio, a exemplo de sensores eletrônicos, técnicas avançadas de controle de material, enfoque no setor de recursos humanos para melhor recrutamento e seleção de empregados, e outros que a criatividade empresarial possa promover. Entretanto, eis que surge a revista pessoal, sem grandes custos adicionais como método de coibir furtos, mesmo que não seja constitucionalmente admitida, porque despreza seus empregados e viola o direito à vida privada do trabalhador.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...). DANOS MORAIS. REVISTAS ÍNTIMAS. CONTATO CORPORAL. 1. Consta do acórdão que 'o reclamado não negou a prática de revistas com toque corporal, nem nas bolsas e armários utilizados pelos trabalhadores. Ao contrário, alegou tanto na contestação quanto na peça de recurso que as revistas utilizadas eram permitidas pelo ordenamento jurídico vigente e que estavam dentro do poder de fiscalização inerente ao empregador'. 2. Na hipótese, ficou demonstrada a exposição do reclamante a revistas íntimas diárias, esta consistente, no entender desta e. Corte, na revista pessoal em que há contato com o corpo do empregado, em situação atentatória aos seus direitos da personalidade, para a verificação de eventual furto de produtos da empresa. Nessa toada, resta justificado o deferimento de indenização por danos morais. Inviolados os artigos 186 e 927 do CCB. Arestos inválidos a teor da Súmula 296/TST e do artigo 896, 'a', da CLT. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1564-85.2010.5.19.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 13/03/2015);

"RECURSO DE REVISTA. (...). 5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. 5.1. Extrai-se dos autos que a revista íntima adotada pelo reclamado extrapolava seu poder diretivo, pois, além da mera inspeção de pertences, ficaram evidenciados outros elementos que demonstram o procedimento abusivo do empregador, como a revista corporal e adoção de critérios discriminatórios em relação a empregados de menor nível hierárquico no âmbito da empresa. Essa atitude implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1.º, III, da Constituição Federal, ensejando, portanto, a reparação do dano moral em face da prática considerada abusiva. 5.2. Não há de se falar, por sua vez, em necessidade de comprovação de ofensa à imagem e honra, haja vista que a responsabilidade do reclamado pelo pagamento do dano moral não depende de prova do prejuízo, pois se origina da própria lesão à integridade psíquica da reclamante. O prejuízo é analisado in re ipsa, pressupondo apenas a prova do fato, mas não do dano em si, o qual deriva da própria gravidade da ofensa, à guisa de uma presunção natural, decorrente das regras da experiência comum. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-1807500-40.2007.5.09.0004, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 24/10/2014);

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA COM CONTATO CORPORAL. Hipótese em que a revista íntima obrigava os empregados a mostrarem seus pertences, notadamente mediante contato corporal, inclusive com eventuais toques na cintura do empregado, circunstâncias que constituem invasão de intimidade e conseqüente direito ao ressarcimento pelo dano moral sofrido. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-73200-66.2012.5.13.0023, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 05/12/2014);

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISTA PESSOAL. I. Extrai-se do acórdão regional que as revistas pessoais realizadas nas empregadas consistiam em verificação visual de suas roupas íntimas, mediante a solicitação de que deixassem a roupa íntima um pouco à mostra, com o intuito de impedir o desvio de peças de roupa de fabricação da Reclamada. II. Ao buscar a proteção dos bens da empresa, o empregador deve preservar o direito de privacidade e de intimidade das empregadas, a fim de não constranger as trabalhadoras com a obrigação da exposição de suas roupas íntimas, tal como ocorria no caso em debate. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a submissão da empregada à revista pessoal, em que o empregador a obriga a despir-se parcialmente ou a mostrar sua roupa íntima, enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e a que se dá provimento." (RR-69200-73.2009.5.24.0006, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 16/05/2014);

"RECURSO DE REVISTA. 1.DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. NA PRESENÇA DE CLIENTES. COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou, com base na prova oral, que restou comprovado que o reclamante foi submetido à revista pessoal, na qual foi obrigado a suspender sua blusa, na presença de clientes. Diante de tais premissas fáticas, constata-se que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que as revistas procedidas pela reclamada violaram a sua honra e intimidade. Ora, no caso a exposição do trabalhador à revista íntima, na presença de clientes, revela-se abusiva e excede o poder diretivo do empregador, ofendendo a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade do empregado. Isto porque, o requerimento para que o empregado levante a blusa, na frente de clientes, ultrapassa os limites de razoabilidade esperados, de modo que restou caracterizado o desrespeito à intimidade do reclamante. A reclamada, no exercício do seu poder de direção e fiscalização atingiu a dignidade da pessoa humana, pois, o empregado é hipossuficiente para resistir às normas invasivas da privacidade humana. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR-1397-20.2012.5.04.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 28/11/2014);

"RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA COTIDIANA À PESSOA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, e regra matriz do direito à indenização por danos morais, previsto no art. 5º, X, da CF/88, impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. No caso, conforme consignado no acórdão, havia revistas à própria pessoa do empregado, com contato físico. O Regional registrou que 'é fato amplamente comprovado pela prova oral que os empregados eram tocados pelos encarregados pela revista'. Entendeu o Regional, assim, caracterizado o abuso no exercício regular de direito, ante o desrespeito à intimidade e aos princípios da presunção de inocência e da dignidade do trabalhador durante o procedimento de revista, e devida a indenização por danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR-334700-55.2008.5.09.0071, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/02/2015);

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador, direitos fundamentais de primeira geração que, numa ponderação de valores, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Além disso, é evidente a opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 da primazia do SER sobre o TER; da pessoa sobre o patrimônio; do homem sobre a coisa.

Embora esta Turma tenha inúmeros julgados em que a reclamada é absolvida da condenação ao pagamento de danos morais, em razão de proceder à revista de bolsas e pertences dos empregados, o caso em exame apresenta a peculiaridade de ter sido expressamente registrada a ocorrência de contato físico durante o procedimento. Configurado, portanto, o direito à indenização por dano moral, decorrente da realização de revista íntima. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR-148900-62.2013.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 13/03/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISTA ÍNTIMA. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. A responsabilidade civil da reclamada decorreu do balizamento fático dado pela Corte de origem, insuscetível de revisão, pelo óbice da Súmula 126 do TST. Acresça-se que o Regional não dirimiu a controvérsia atinente aos danos morais com esteio na distribuição do ônus probatório, mas, isto sim, com lastro nas provas apresentadas, conforme o livre convencimento motivado que preconiza o art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. De toda sorte, tal como proferido, o acórdão regional está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior que se consolida no sentido de que, quando a revista pessoal implementada pela empresa desborda dos limites do razoável, obrigando seus colaboradores a levantar a blusa, abrir o zíper e tirar os sapatos, há, sem dúvida, constrangimento e violação de sua intimidade de modo a autorizar a reparação civil indenizatória correspondente. Precedentes. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1145-37.2011.5.19.0007, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 19/12/2014).

Nesse passo, entendo que a condenação se impõe.

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstem o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA -
VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA -
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES -
OBRIGAÇÃO DA CONCESSÃO DE LANCHES - MULTA NORMATIVA -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO -
REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT**

O reclamado insurge-se contra o acórdão recorrido no que se refere aos temas supracitados, com a indicação de afronta a artigos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a verbete desta Corte Superior, bem como dissenso pretoriano.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressupostos específicos do Recurso de Revista, os quais consubstanciam, em síntese, maior rigor atribuído à parte

para a demonstração do dissenso jurisprudencial, além de violação legal, quando for o caso.

Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, **indicar** (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento), como se constata na redação do § 1º-A, I, da CLT:

Art. 896 [...]

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Nada mais significa do que a aplicação do princípio da impugnação específica, orientador da defesa do réu no processo (art. 302 do CPC) e aplicável, em sua essência, ao processo em geral.

Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal.

A modificação introduzida pelo legislador objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos específicos do recurso interposto.

Esse requisito formal -- exigência de que tenha sido, pelo menos, suscitada previamente a questão objeto do recurso, a fim de que o TST possa reexaminá-la, mediante o conhecimento do recurso de natureza extraordinária -- constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado em face do novo regramento. Na mesma esteira do aqui exposto, vale citar os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: 'Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o controvérsia objeto do recurso de revista'. Na hipótese vertente, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1277-87.2012.5.09.0670, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, 'Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;'. Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1170-39.2010.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1300-42.2009.5.22.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso desmerece mesmo processamento. Aplicada ao Agravante, no caso, a multa do art. 18, *caput*, do CPC em virtude da alegação de incompetência funcional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-34-44.2014.5.09.0022, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 6/3/2015);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. FUNDAMENTO DIVERSO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que dá nova redação ao art. 896 da CLT, e erige como pressuposto intrínseco do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (art. 896, I, da CLT). É ônus da parte recorrente satisfazer todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do

recurso de revista, sob pena de ele não ser conhecido. Diante desse contexto, deixando o recorrente de observar requisito de admissibilidade do recurso, impõe-se a negativa do seu seguimento, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Decisão mantida por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR - 915-21.2013.5.18.0211, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-a, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não há como admitir o recurso de revista quando a parte recorrente não indica o trecho da decisão regional que traz o prequestionamento das matérias sobre as quais pretende a reforma perante esta Corte Superior, nos termos do inciso I, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-24307-52.2013.5.24.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 06/02/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE COMPROVA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO COMPROVADA A SEMELHANÇA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AS DECISÕES PARADIGMAS TRAZIDAS A CONFRONTO DE TESES. REQUISITOS LEGAIS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, I, II E III, E § 8º DA CLT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.015/2014. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: 'I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. No caso dos autos, a parte não transcreveu, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (item I), de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º da CLT. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 102-83.2013.5.04.0663, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista', desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte desatende a disciplina do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 2 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-AIRR-404-84.2012.5.05.0028

Firmado por assinatura digital em 02/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.